



Número: **0603265-73.2018.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA - Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **VANDERLAN VIEIRA CARDOSO, CANDIDATO A SENADOR PELA COLIGAÇÃO "NOVAS IDEIAS NOVO GOIÁS" (MDB, PRB, PHS, PP) AJUÍZA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DE JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER, CANDIDATO A SENADOR PELA COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" (DEM, PRP, PROS, PMN, PMB, PSC, DC, PSL, PODE, PTC, PRTB, PDT), POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET, EM REDES SOCIAIS (TWITER E YOUTUBE), PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E MORAL, COM A POSTAGEM DE VÍDEOS NOS QUAIS O REPRESENTADO TERIA CHAMADO O REPRESENTANTE DE "BANDIDO" E "QUE TERIA FICADO BILIONÁRIO ROUBANDO A HERANÇA DE UM SENADOR ASSASSINADO EM RORAIMA".**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 VANDERLAN VIEIRA CARDOSO SENADOR (REPRESENTANTE)		COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2018 JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER SENADOR (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228914	29/09/2018 17:31	Intimação	Intimação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0603265-73.2018.6.09.0000
GOIÂNIA - GOIÁS
RELATOR: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 VANDERLAN VIEIRA CARDOSO SENADOR
ADVOGADO: COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO - OAB/GO018500
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER SENADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VANDERLAN VIEIRA CARDOSO** em face **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER** por suposta propaganda eleitoral ofensiva à moral e à honra do Representante.

À exordial (ID n. 228516), o Representante sustenta que:

I) O Representado publicou no Twitter e no YouTube, em 27.09.2018, vídeo no qual difunde ofensas contra o Representante com o único objetivo de denegrir sua imagem, situação que merece intervenção desta Especializada, nos termos do artigo 57-D, da Lei n. 9.504/1997;

II) a Lei das Eleições não interfere no direito à livre manifestação do pensamento, mas resguarda o direito da personalidade, honra e moral, evitando os excessos cometidos pelos concorrentes ao pleito;

III) “No caso em questão, o Representado fez postagem de vídeo em suas redes sociais, chamando o Representante de “bandido”, ainda, que o Representante “teria ficado bilionário roubando a herança de um senador assassinado em Roraima, Olavo Pires”;

IV) referida conduta é repudiada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, consoante julgado colacionado;



V) estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que o Representado retire a postagem combatida de todas as suas redes sociais, bem como se abstenha de publicá-la novamente em qualquer outro meio, sob pena de multa.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência requerida bem como no mérito seja julgada procedente a Representação, tornando definitiva a liminar concedida.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, como o próprio nome já indica, é providência para permitir que o autor, *ab initio*, já usufrua de provimento que somente seria concedido ao término da demanda.

No caso em tela, as mensagens hostilizadas, veiculadas no YouTube pelo Representado, são as seguintes:

“(...) disputa acirrada, até porque existe aqui, de um lado um vereador simples, um simples ser humano, numa campanha tostão contra milhões. Contra o Carrapatão que manda em Goiás há 20 anos, ainda mais um Vanderlan Cardoso, bilionário, empresário, que era um simples contador, e que de repente ficou bilionário. **Roubando a herança de um Senador** assassinado em Roraima, Olavo Pires. Por causa de narcotráfico ele foi assassinado, e os filhos dele, a família dele, todos acusam Vanderlan Cardoso de ter roubado a fortuna deste Senador e de repente ter aparecido em Goiás, na cidade Senador Canedo, e ter montado uma empresa. Porque ninguém de contador em Iporá fica bilionário a noite para o dia. Concordam comigo?” (5min52seg – 6min48seg)

“(...) ou seja, ele acaba com a Lúcia Vânia que é da chapa de Marconi. Vanderlan não é. Embora Vanderlan e Marconi sejam da mesma laia, da mesma praia, **dois bandidos**. Tanto que se juntaram há dois anos atrás na disputa para Prefeitura de Goiânia contra Iris Rezende. Tanto que nós temos gravação do Supremo Tribunal Federal em que o Vanderlan está emprestando, de graça, aviões para campanha do Marconi Perillo. Já foram 50 horas dadas e ele disse: Pois não, Marconi, quantas horas o senhor quer mais? Então a relação de Marconi com o Vanderlan não tem como ser mais clara e mais suja, e mais sórdida. Não é possível que alguém tenha dúvida disso!” (13min44seg – 14min31seg)



“(…) E ele ainda colocou meu nome, dizendo tipo assim, a eleição está entre Marconi, Kajuru e Vanderlan. Vamos tirar o Kajuru. Vamos votar só em Marconi e Vanderlan. Então decide a Lúcia...Eu não, porque eu não sou do grupo do Marconi. Não pertencço a este chiqueiro de Marconi e Vanderlan. Isto é chiqueiro. Eu nem o cheiro e nem a catunga eu tenho desse chiqueiro de Vanderlan e Marconi. **Dois bandidos literalmente**”
(17min48seg – 18min15seg)

Ora, no caso em comento, em análise perfunctória, entendo que o *fumus boni iuris* está presente, porquanto o pedido do Representante está em consonância com o disposto no artigo 57-D, §3º, da Lei das Eleições, que assim preceitua, *verbis*:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(…)

§ 3º **Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**
(grifei)

A mensagem veiculada pelo Representado contém, ao meu ver, agressões e ataques ao Representante, porquanto o acusa em diversos momentos de ser “bandido” e de ter “roubado a herança de um Senador assassinado em Roraima”.

Destarte, o *periculum in mora* também está presente, haja vista o curto período de campanha eleitoral, bem como a proximidade do dia do pleito, ensejando, por conseguinte, perigo concreto de dano irreparável à imagem do Representante.

Sob esta vertente, a concessão da liminar pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ex positis, **defiro a liminar** requestada, determinando que o Representado retire do YouTube, o vídeo referente à URL indicada na exordial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Determino, ainda, que o Representado se abstenha de publicar referido vídeo na Rede Mundial de Computadores (internet), sob pena de multa diária no mesmo valor.

No tocante à suposta publicação no Twitter, em consulta à URL indicada pelo Representante, constata-se que o conteúdo já foi removido, todavia, caso contrário, ou seja, se ainda permaneça, fica desde já determinada sua remoção.

Concedo o prazo de 2 (dois) dias para que o Representante junte aos autos o respectivo instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito.

Notifiquem-se as partes quanto ao teor desta decisão.

Cumpra-se.

Goiânia, 29 de setembro de 2018.

JUIZ JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA
Relator

